

Data	Expediente CPL n.º
05/08/2022	000013/2022

Assunto: INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

DESPACHO E ENCAMINHAMENTO

À Direção Regional – DR,

Trata-se dos recursos interpostos tempestivamente pelas empresas Sierdovski & Sierdovski Ltda, Life Fitness, Johnson Industrial e Globe Import ao Pregão Eletrônico nº 54/2022.

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los.

A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais. Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei nº 14.133/2021, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

1) Recurso interposto pela empresa Sierdovski & Sierdovski Ltda:

A recorrente alega que houve irregularidade por parte do pregoeiro em estender aos campos constantes no sistema Comprasnet as especificidades requeridas na proposta financeira.

O pregoeiro afirmou que a recorrente cadastrou a proposta financeira com marcas e modelos com mesmos termos, sem qualquer menção às marcas homologadas para o Pregão. Além disso, a proposta anexada ao sistema era somente a réplica das páginas 2, 3, 4 e 5 do Termo de Referência. Com isso houve a desclassificação da licitante por descumprimento aos subitens 4.2, 4.2.1, 9.1, 9.6 e 11.1 do instrumento convocatório.

A Coordenação Jurídica – Cojur emitiu o seguinte parecer:

Por óbvio, insta destacar que o Edital é expresso em citar as especificações técnicas dos equipamentos, de modo que a proposta que conste itens/equipamentos que fogem das exigências editalícias a partir de cotações de marcas não inclusas dentro das homologadas pela Instituição, contrariam o instrumento convocatório e que por si só é ação capaz de ensejar a desclassificação da empresa.

Neste campo, conforme manifestação do pregoeiro, em observância à proposta anexada pela recorrente, nota-se que esta vinculou ao sistema Comprasnet as páginas correspondentes ao Termo de Referência (Anexo I) somente.

Isto posto, o pregoeiro é embasado na devida desclassificação a partir dos subitens constantes nas exigências do envio e proposta de preço, conforme expõe o Edital.

(...)

Neste giro, imperioso destacar que após diligências do pregoeiro em vias de sanar eventuais dúvidas ou contrariedades ao instrumento convocatório, restou-se indubitável a escassa proposta da empresa o que corroborou em sua desclassificação

2) Recurso interposto pela empresa Life Fitness:

A recorrente questiona o aceite dos equipamentos ofertados pela empresa Panthera Leo Equipamentos Ltda, sendo estes equipamentos da marca Technogym.

A Coordenação de Esporte e Lazer – Codel teceu parecer:

Ressaltamos que por se tratarem de marcas distintas, que possuem equipamentos projetados com características específicas, cabendo no comparativo a análise da construção, do material utilizado, da biomecânica do equipamento, da ergonomia, das regulagens, dentre outros. O modelo de referência de cada item, apresentado em edital, não restringe a participação das marcas concorrentes (homologadas), que possuem em suas construções materiais distintos, porém com ampla aceitação no mercado.

Diante do apresentado, somos contrários aos recursos trazidos pela empresa Life Fitness, mantendo nossa decisão conforme análise inicial

A Coordenação Jurídica – Cojur emitiu o seguinte parecer:

(...)

Devidamente admitidas e justificadas, bem como após crivo da área técnica, as marcas são homologadas e estão inclusas como indicações da Instituição. Portanto, por óbvio, a indicação de marcas tem o condão de serem vantajosas para instituição, uma vez que partiram de estudos técnicos preliminares.

Neste giro, imperioso destacar que a vantajosidade somente será auferida no recebimento das propostas, no procedimento licitatório, pois a indicação de marcas também corrobora para que o certame seja célere, uma vez que a Instituição tem obedecido aos princípios que regem a licitação.

Nessa linha, o aceite pela homologação da marca Technogym tem o condão técnico de vantajosidade pela escolha da devida

marca de modo a ser incluso seus equipamentos e materiais de composição.

(...)

Entende-se a condição da área técnica em analisar a qualidade dos equipamentos e atestar pela sua similaridade ou esfera superior, não olvidando as exigências editalícias impostas.

3) Recurso interposto pela empresa Johnson Industrial:

A recorrente, assim como o fez por meio de impugnação, questiona a homologação de marcas e o seu processamento.

A Coordenação de Esporte e Lazer – Codel teceu parecer:

Informamos que a empresa já havia entrado com pedido de impugnação do edital anteriormente, embasados pelo mesmo tema e que essa Coordenação mantém o seu posicionamento inicial, não sendo favorável ao recurso apresentado.

A Coordenação Jurídica – Cojur emitiu o seguinte parecer:

Reitera-se que em análise de impugnação previamente interposta pela empresa, esta Coordenação Jurídica já se manifestou em Parecer nº 204/2022

4) Quanto ao recurso interposto pela empresa Globe Import:

4.a) Da Panthera Leo Equipamentos Ltda:

A recorrente vislumbra a desclassificação da recorrida baseada no descumprimento na apresentação de atestado de capacidade técnico.

O pregoeiro não encontrou óbice ao prosseguimento do certame neste quesito, tendo como válido o documento apresentado.

A Coordenação Jurídica – Cojur emitiu o seguinte parecer:

Nesta linha, manifesta-se que a ausência do reconhecimento de firma, trata de mera informalidade, ao qual deve o setor técnico responsável suprir quando existir dúvida fundada quanto à autenticidade da empresa. Ademais, em atenção ao explicitado pelo TCU, a exigência no reconhecimento de firma é procedimento indevido e fere o caráter competitivo do certame.

4.b) Da 3G Fitness Ltda:

A recorrente alega que os atestados de capacidade técnica foram apresentados não comprovam a entrega dos produtos e não são compatíveis com o objeto do

certame. Além disso, alega a invalidez das certidões de falências apresentadas pela recorrida.

A CPL afirmou que os atestados de capacidade técnica foram apresentados com as respectivas notas fiscais, tanto de entidade pública quanto privada e, quanto às certidões, informou que foram feitas diligências para suas devidas validações.

A Coordenação Jurídica – Cojur emitiu o seguinte parecer:

(...) foram juntadas certidões negativas de falência, concordata e recuperação judicial aos quais concluem pela certificação do “NADA CONSTA” atribuído à empresa 3G FITNESS LTDA.

No que concerne aos atestados de capacidade técnica, o edital é expresso em obrigar todas as empresas pelo fornecimento de informações verdadeiras e autênticas. Assim, serve o pregoeiro diligenciar na certificação dessas informações, documentos e sanar eventuais falhas na documentação de habilitação.

Nesta seara, nota-se manifestação técnica no sentido de terem sido apresentadas as documentações/notas necessárias, indo ao encontro das determinações editalícias.

4.c) Da Century Comercial Eireli:

A recorrente requereu a desclassificação da recorrida.

O pregoeiro afirmou que sequer procedeu à análise de sua proposta, tendo em vista a classificação da empresa Panthera Leo Equipamentos.

A Coordenação Jurídica – Cojur emitiu o seguinte parecer:

(...) a mera classificação de outra empresa corrobora em esfera de resposta ante a análise técnica utilizada na escolha da empresa classificada. Não vislumbrando o argumento utilizado pela GLOBE IMPORT E EXPORT EIRELI no que concerne ao desrespeito a vinculação ao instrumento convocatório pela utilização de marca diversa exigida ao item em questão.

Ante todo o exposto e convictos da regular e legal condução da sessão do certame, a Comissão Permanente de Licitação entende pelo conhecimento e não procedência dos recursos apresentados pelas empresas **Sierdovski & Sierdovski Ltda, Life Fitness, Johnson Industrial e Globe Import**, submetendo à apreciação desta Direção Regional para a devida ratificação.



Documento assinador usando **senha**, por: **Fabio Zacarias de Souza**, cargo: **ANALISTA**, lotação: **CPL** em **05/08/2022 18:08:26**
Ye4Waa42PdtXrXuowmFSyH/SdHLS36HwaGV6XFJyA/tFIIVMeLy1Iti9e0krLosnYJ6kBmBbN/MMFAVW2IIrAFDnk4bC
POfRlv31kw4Jg3qr6csiLM9s+WxWpJrspEPXvyr3fIZG0yF/L/RljGsqB1rAIEQz4atuEPSoaol0I7A=



Documento assinador usando **senha**, por: **Gilliane Gomes dos Anjos Novais**, cargo: **ANALISTA**, lotação: **CPL** em **05/08/2022 18:20:00**
SY11gmnqKICPuBDAL1Vip0maq+FMjC0POnTzrYNoIJTqGeeBODBW1RnP3TpA3u5kV0S0CD1zkwjoK/uTvErnIIxR+c
mdXYF6EEPcKfDZN40hAdQ2vN/pXeP8Ww237R29kXrQdcgs0mRSknpwyR5OCIE5QffHvMJrY/HkNaTCn2w=



Documento assinador usando **senha**, por: **Jean Alves Colares**, cargo: **ANALISTA**, lotação: **CPL** em **05/08/2022 18:20:16**
J6mxLXkg2lFocmFnb0pjfuBKPKt51iYXF87Es+8Nkj63bdz+7auIAq0XEfcfalmxjiBXYy8WhTE4rBKXyh029TILxuKXztwC
PTNPnlyklp5w1hrqt4zfbkDxIQXEnsMvjJ+/6fWK8NdG9o6I9QVvdOZH2VeiRPhz1aZxn/g8l44=



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:
http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=55348-4/2022.DC